



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1654/2020

São Luís, 24 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 484, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 3869/2020/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 26/06/2020 a 09/08/2020. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3193/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF: 841.155.213-68, Endereço: Praça Padre André, Nº 164, Bairro: Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP: 65.398-000

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1043/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 554/2014

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração ao Acórdão PL TCE/MA nº 1043/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 554/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques. Contas de Gestão julgadas irregulares

coma consequente imposição de penalidades pecuniárias ao responsável. Encaminhamento dos autos ao Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1306/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, ao Acórdão PL-TCE nº 1043/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 554/2014, que na oportunidade, julgou irregulares as Contas de Gestão prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, referente ao exercício em tela, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1035/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

b) conceder provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1043/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) reformar o item I do Acórdão PL-TCE/MA nº 1043/2013, com a seguinte redação:

“I. julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques nos termos do art. 21, da Lei 8.258/2005;”

d) excluir o subitem 1 do item II do Acórdão PL-TCE/MA nº 1043/2013;

e) reformar o item II do Acórdão PL-TCE nº 1043/2013, modificando o valor da multa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente da exclusão do subitem 1;

f) excluir os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão PL-TCE nº 1043/2013, considerando os critérios de julgamento sugeridos pelas diretrizes aprovadas na sessão plenária, de 11 de janeiro de 2017, tendo em vista que a ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, não vem sendo considerada como irregularidade material, mantêm-se a irregularidade pelo seu caráter formal, excluindo-se o valor do débito imputado;

g) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da permanência das infrações, de ausência de processo licitatório e do Recolhimento de ISS e Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 274, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Maranhão, ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2674/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Prefeitura de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José de Ribamar Silva Santos (Prefeito), CPF nº 075.134.883-04, Endereço: Praça João

Gonçalves, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP: 65.795-000

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzande Britto – OAB/MA nº 19.215; Federação dos Municípios do Maranhão (FAMEM), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela – OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro – OAB/MA nº 8063-A, Victor dos Santos Viégas – OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha – OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz – OAB/MA nº 7614 e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias – OAB/MA nº 7823

Procurador constituído: João Ulisses de Britto Azêdo – OAB/MA nº 7.631-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Governador Luiz Rocha/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor José de Ribamar Silva Santos, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº. 508/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Governador Luiz Rocha/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor José de Ribamar Silva Santos, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, na pessoa de seu representante legal, o Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 987/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) manter a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, com os efeitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 5.182 MA, para suspender o pagamento dos serviços contratados até final trânsito em julgado da Decisão de mérito da presente Representação;
- c) no mérito, declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município Representado e o escritório de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, uma vez constatados graves vícios que maculam sua existência;
- d) conceder o prazo de quinze dias ao Prefeito do Município Representado para adotar as providências corretivas a fim de adequar a contratação aos preceitos legais promovendo a anulação do contrato em epígrafe, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258/2005;
- e) determinar ao Prefeito do Município Representado:
 - 1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios;
 - 2) que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - 3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos
 - 4) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento

firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

5) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN-TCE/MA nº 34/2014;

f) determinar o envio dos autos à Unidade Técnica de Controle Externo responsável pelo controle concomitante da gestão municipal para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao gestor responsável pela ilegalidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2676/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Marcelo Jorge Torres, ex-Prefeito, CPF nº 773.886.583-00, com endereço na Rua Benedita Jorge, Nº350 Centro, Godofredo Viana/MA, Cep Nº 65.285-000; Shirley Viana Mota CPF nº 326.418.427-34, com endereço na Rua João M Miranda, Nº 117, Centro, Godofredo Viana/MA, Cep Nº 65285-000;

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 19.215; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; Rosângela de Fátima Araújo Goulart, OAB/MA 2.728

Recorrido: DECISÃO PL-TCE nº 104/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra a deliberação plenária onde a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Maranhão contra a Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA, foi julgada procedente para a obtenção de Medida Cautelar. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento do recurso.

DECISÃO PL-TCE Nº. 473/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a deliberação proferida na DECISÃO PL-TCE nº 104/2018 que considerou procedente a Representação e ilegal, declarando a nulidade da contratação dos serviços advocatícios via contrato de risco, com previsão de pagamento oriundo do precatório do FUNDEF, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Godofredo Viana/MA e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 1046/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a DECISÃO PL-TCE nº 104/2018, tendo em vista ilegalidade da remuneração prevista macula a contratação como um todo, sendo suficiente para rechaçar as alegações recursais e manter a decisão recorrida;

c) comunicar ao representante e aos interessados Marcelo Jorge Torres, Shirley Viana Mota e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5296/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Segundo Batalhão de Bombeiros Militar de Açailândia

Responsável: Isael Aguiar Chaves (CPF n.º 854.823.153-04), residente na Rua Sete de Setembro, n.º 833, Santa Inês, Imperatriz/MA, CEP 65919-330

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Segundo Batalhão de Bombeiros Militar de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Isael Aguiar Chaves. Exercício financeiro 2018.

Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 394/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Segundo Batalhão de Bombeiros Militar de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Isael Aguiar Chaves, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 566/2020-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores do Décimo Segundo Batalhão de Bombeiros Militar de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Isael Aguiar Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Isael Aguiar Chaves, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:

b1) ausência de envio de informações a este Tribunal via SACOP dos elementos de fiscalização do procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial n.º 18/2019 (arts. 4.º, § 1.º, 6.º, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 2083/2019; e item 4, do Relatório de Instrução n.º 3098/2019 - Defesa) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Isael Aguiar Chaves.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5299/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias

Responsável: Herisson de Moraes Mouzinho (CPF n.º 664.446.163-87), residente na Rua Amazonas, n.º 882, Vila DNER, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-430

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho. Exercício financeiro de 2018.

Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 395/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Quinto Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 476/2019-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5303/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Batalhão de Bombeiros Militar de São José de Ribamar/MA

Responsável: Ariosvaldo Campos da Silva Júnior (CPF n.º 000.461.793-21), residente na Rodovia MA 203, Cond Costa Maragogi, n.º 403, Araçacy, São Luís/MA, CEP 65130-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Décimo Batalhão de Bombeiros Militar de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Ariosvaldo Campos da Silva Júnior. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 396/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Décimo Batalhão de Bombeiros Militar de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor Ariosvaldo Campos da Silva Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 3565/2019-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5321/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: 31.º Batalhão de Bombeiros Militar de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marco Antônio de Oliveira (CPF n.º 689.064.473-53), residente na Rua Bahia, n.º 314, Jardim Brasília, Santa Inês/MA, CEP 65300-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do 31.º Batalhão de Bombeiros Militar de Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio de Oliveira. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 397/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do 31.º Batalhão de Bombeiros Militar de Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio de Oliveira,

relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 585/2019-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5790/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Pessoa jurídica de direito privado

Denunciada: Vera Lúcia Melo Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha

Procurador constituído: Pablo Henrique Sampaio Portela, OAB/MA nº 11886

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por representante de pessoa jurídica de direito privado, em razão de suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Chapadinha, referente à não disponibilização do Edital nº 004/2019 na internet, como determina a lei de acesso à informação, e no SACOP – Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública do TCE/MA. Conhecimento. Procedência. Apensamento às contas anuais do exercício financeiro de 2019.

DECISÃO PL-TCE Nº 111/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por representante de pessoa jurídica de direito privado, em razão de suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Chapadinha, referente à não disponibilização do Edital nº 004/2019 na internet, como determina a lei de acesso à informação, e o SACOP – Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública do TCE/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, tendo em vista que as alegações de defesa não foram capazes de afastar as irregularidades denunciadas;
- c) apensar a presente denúncia à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2019, para que as irregularidades sejam consideradas na apreciação das contas em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7803/2019-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Nortlimp - Limpeza Urbanização e Serviços Ltda, CNPJ nº 14.709.818/0001-92

Representado: Município de Trizidela do Vale

Responsáveis: Charles Frederick Maia Fernandes, Prefeito de Trizidela do Vale; Felipe Pinheiro Nogueira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada pela empresa Nortlimp - Limpeza Urbanização e Serviços Ltda, em desfavor do Município de Trizidela do Vale, por suspeição de direcionamento da Concorrência nº 01/2019, haja vista a inabilitação de todas as empresas participantes no certame e a exigência de nova documentação na forma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Conhecimento. Exame de mérito prejudicado por perda do objeto. Ciência ao representante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 117/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formalizada pela empresa Nortlimp - Limpeza Urbanização e Serviços Ltda, em desfavor do Município de Trizidela do Vale, por suspeição de direcionamento da Concorrência nº 01/2019, haja vista a inabilitação de todas as empresas participantes no certame e a exigência de nova documentação na forma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar o exame de mérito prejudicado por perda do objeto, em razão da anulação da Concorrência nº 01/2019;
- c) dar ciência ao representante sobre esta deliberação por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 25 e 50, I, c/c 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9739/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Representante da empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda (CNPJ nº 77.941.490/0195-06)

Denunciado: Prefeitura de São José de Ribamar/MA, representada pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante da empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda, contra a Prefeitura de São José de Ribamar/MA, representada pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito, sobre supostas despesas empenhadas e não pagas decorrente do contrato nº 443/2015 com a Prefeitura de São José de Ribamar/MA, referente ao processo administrativo nº 288/2015. Exercício financeiro 2016. Não conhecimento. Apensamento. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 130/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pelo representante da empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda contra a Prefeitura de São José de Ribamar/MA, sobre supostas despesas empenhadas e não pagas correspondentes às notas de empenho 02050092, 09060003 e 01070021, decorrentes do contrato nº 443/2015, emitidas pela Prefeitura de São José de Ribamar/MA, representada pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, prefeito no exercício de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 564/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São José de Ribamar/MA, exercício 2016 (Processo nº 4584/2017), para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante da empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda, com sede na Av. Assis Chateaubriand, nº 4685, Bloco B, Distrito Industrial, Campina Grande-PB.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 147/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: FMH Comércio e Serviços Ltda - EPP

Representado: Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito Municipal de São Mateus/MA

Procurador constituída: Não Há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão. Pregão Presencial nº 029/2019 - SRP

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa FMH Comércio e Serviço Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ: 04.378.432/0001-91 com pedido de medida cautelar, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus/MA em que se insurge contra itens do Edital do Pregão Presencial nº 029/2019 - SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a Terceirização em caráter complementar de apoio administrativo e expediente, para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mateus/MA de acordo com as quantidades e especificações contidas no Termo de Referências – Anexo I, do referido Edital a ser realizada no dia 02 de janeiro de 2020, referente ao exercício de 2019, com pedido de medida cautelar com fundamento no art. 43, inciso VII da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 64/2020 – GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e inciso VII, do artigo 43, da Lei nº 8.258/2005;

b) deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, em face do Município de São Mateus/MA tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra o Pregão Presencial nº 029/2019, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) determinar, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a oitiva do Prefeito, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, do Município de São Mateus e a Pregoeira Oficial, para pronunciar-se, no prazo de quinze dias, sobre a aludida Representação;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação e para que analise a cautelar com emissão de Relatório Conclusivo;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas.

Processo nº 1841/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: cidadão

Denunciado: Município de Vitorino Freire/MA, representado pela Prefeita, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende (CPF nº 017.027.223-09), residente na Rua Castro Alves, nº 315, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria em desfavor da Prefeita de Vitorino Freire/MA, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, relativa a irregularidades em itens do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020, tendo por objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais e insumos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitorino Freire/MA no exercício financeiro de 2020. Conhecer da Denúncia. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 119/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria em desfavor da Prefeita de Vitorino Freire/MA, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, relativa a irregularidades em itens do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020, tendo por objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais e insumos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2018-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Deferir a medida cautelar nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 para que o Município de Vitorino Freire, representado pela Prefeita, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende:
 - b1) realize a suspensão do Pregão Presencial nº 06/2020, na fase que se encontra, até que haja a correção do Edital, itens 4.1 (“e” e “e.1”) e 5.9;
 - b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar a Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita do Município de Vitorino Freire, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar por meio oficial o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas